



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU
Aviso n.º 003/2011-AMCM

**ASSUNTO: SUPERVISÃO DA ACTIVIDADE SEGURADORA - COMPOSIÇÃO DOS
ACTIVOS CAUCIONADORES DAS PROVISÕES TÉCNICAS**

1. O n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho, dispõe que as provisões técnicas devem ser caucionadas por activos equivalentes, congruentes e localizados na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), podendo a AMCM autorizar, em casos devidamente justificados e, segundo condições previamente definidas, a utilização de activos localizados no exterior ou dele oriundos.
2. Adicionalmente, pelo n.º 3 do mesmo artigo, a natureza, as condições de aceitação e os limites percentuais desses activos são fixados por aviso da AMCM, a publicar em Janeiro de cada ano para o exercício a que disserem respeito e os mesmos devem estar livres de quaisquer ónus ou encargos.
3. Por outro lado, no n.º 4 do artigo em apreço, consagra-se que essa composição deverá atender à que for estabelecida para os anos precedentes e incidirá essencialmente sobre o montante de acréscimo das provisões técnicas constituídas, a que se refere o ajuste no caucionamento.
4. Tendo em atenção o exposto e à volatilidade que tem caracterizado os mercados de capitais procede-se, agora, ao estabelecimento das regras a que as seguradoras ficam obrigadas, no exercício contabilístico de 2011, relativamente ao caucionamento das provisões técnicas constituídas no ano anterior, caracterizando-se aquelas por uma ampla flexibilidade de aplicações, não se restringindo, desta forma, a política de investimentos prosseguida pelas seguradoras em função dos seus objectivos.
5. Assim, em conformidade, determina-se que a composição do caucionamento das provisões técnicas devem respeitar os limites a seguir fixados, em relação ao montante total das provisões técnicas e independentemente da natureza destas:

Activos caucionadores	Mínimo	% máxima admitida
a) Depósitos em instituições de crédito na RAEM: a.1) Em patacas; ou a.2) Em moeda externa (internacionalmente convertível) - Denominados na mesma moeda da processada nas apólices - Denominados em moeda diferente da processada nas apólices	10% 10% ---	100% 100% 80%
b) Imóveis próprios situadas na RAEM (Base de cálculo-valor de aquisição dos imóveis)		70%



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

<i>Activos caucionadores</i>	<i>% máxima admitida</i>
<i>c) Títulos de dívida emitidos ou garantidos por governos, bancos centrais (ou equivalentes) ou instituições internacionais multilaterais (constantes do anexo I) ou companhias cujas acções são totalmente pertencentes ao governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong</i>	80%
<i>d) Títulos de dívida emitidos ou garantidos por outras entidades (Valor máximo por título equivalente a MOP 120,000,000.00)</i>	70%
<i>e) Acções</i> <i>e.1) No caso das acções estarem registadas em bolsas de valores reconhecidas e constantes da lista do anexo II</i> <i>e.2) Nos restantes casos</i>	45% 5%
<i>f) Obrigações convertíveis, incluídas em d)</i>	25%
<i>g) Unidades de participação em fundos de investimento mobiliários (unit trusts, mutual funds e pooled investment portfolios) e imobiliários</i>	Regras definidas nos números 6 e 7
<i>h) Empréstimos sobre apólices do ramo vida</i>	10%

6. O limite máximo nas aplicações das seguradoras em unidades de participação em fundos de investimento mobiliários (**unit trusts, mutual funds e pooled investment portfolios**), deve ter em consideração a composição dos activos que constituem esses fundos de investimentos.
7. Assim, nestes casos, a percentagem máxima de exposição em cada classe de activos caucionadores permitida a uma seguradora (incluindo os activos detidos directamente pela seguradora e os activos detidos indirectamente através de unidades de participação em fundos de investimento) não deverá exceder os valores referidos nas alíneas a) e c) a f) do mapa constante do n.º 5.
8. A exposição cambial líquida em moedas (internacionalmente convertíveis) fora do bloco “Pataca – Dólar de Hong Kong – Dólar americano” não deverá exceder 30% do volume total dos activos caucionadores da seguradora.
9. Deixam de ser elegíveis para o caucionamento os “empréstimos garantidos por 1ª hipoteca sobre prédios urbanos situados na RAEM e destinados a habitação do mutuário”, podendo, no entanto, serem utilizados os valores desses activos autorizados antes da entrada em vigor deste aviso.
10. É vedada a aplicação em instrumentos derivados para fins de alavancagem (**leverage**) das aplicações das seguradoras para efeitos de caucionamento.



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

11. Não são elegíveis como activos caucionadores:

- a) *Títulos emitidos pelas seguradoras;*
- b) *Títulos emitidos ou detidos por entidades que sejam membros dos órgãos de gestão ou de fiscalização das seguradoras ou que possuam mais de 10% do capital social destas;*
- c) *Títulos emitidos ou detidos por empresas cujo capital pertença em mais de 10% a um ou mais administradores da seguradora, em nome próprio ou em representação de outrem, e aos seus cônjuges e parentes afins no 1º grau;*
- d) *Títulos emitidos ou detidos por empresas de cujos órgãos de gestão ou de fiscalização façam parte um ou mais administradores da seguradora, em nome próprio ou em representação de outrem, seus cônjuges e parentes afins no 1º grau;*
- e) *Títulos emitidos ou detidos por sociedades com participação da seguradora em mais de 10%, salvo se os títulos emitidos ou detidos por aquelas se encontrarem cotados em bolsas de valores reconhecidas e constantes da lista do anexo II ou terem a natureza dos referidos na alínea c) do nº 5.*

12. *Na aquisição dos títulos de dívida referidos nas alíneas c), d) e f) do nº 5, a entidade emissora ou garante deve deter um grau de avaliação de risco atribuído por, pelo menos, uma das empresas especializadas de **rating** igual ou superior aos mínimos indicados no anexo III, não possuindo, em simultâneo, um grau inferior a esse mínimo atribuído por outra qualquer empresa de **rating**.*

13. *As aplicações das seguradoras nas acções, previstas na alínea e) do nº 5, devem ser efectuadas em bolsas de valores reconhecidas e constantes da lista do anexo II, a qual será objecto de revisão periódica.*

14. *Em bolsas de valores não constantes do anexo II as aplicações em acções ficam sujeitas ao limite máximo estabelecido no mapa constante na alínea e.2) do nº 5.*

15. *As aplicações em unidades de participação em fundos de investimento mobiliários (**unit trusts, mutual funds e pooled investment portfolios**) e imobiliários, previstas na alínea g) do nº 5, só são permitidas se os mesmos estiverem devidamente autorizados pelas entidades competentes. Essas aplicações em fundos de investimento devem respeitar os limites e condições prudenciais contidos no presente aviso relativamente às aplicações directas em activos.*

Autoridade Monetária de Macau, aos 6 de Janeiro de 2011. – Pel’O Conselho de Administração. – O Presidente, Anselmo Teng. – O Administrador, António Félix Pontes.



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

ANEXO I

LISTA DE INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS MULTILATERAIS
(para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 5)

- *African Development Bank;*
- *Asian Development Bank;*
- *Caribbean Development Bank;*
- *Council of Europe Development Bank;*
- *European Atomic Energy Community (EURATOM);*
- *European Bank for Reconstruction and Development;*
- *European Central Bank;*
- *European Coal & Steel Community;*
- *European Community;*
- *European Company for the Financing of Railroad Rolling Stock (EUROFIRMA);*
- *European Investment Bank;*
- *European Investment Fund;*
- *Inter-American Development Bank;*
- *International Bank for Reconstruction and Development (geralmente conhecido como World Bank);*
- *International Finance Corporation (uma filial do World Bank);*
- *Islamic Development Bank;*
- *Nordic Investment Bank; e*
- *Outras agências internacionais multilaterais que preencham os requisitos de «credit rating» indicados no parágrafo 12 do presente aviso.*



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

ANEXO II

LISTA DE BOLSAS DE VALORES RECONHECIDAS
(para os efeitos previstos na alínea e) dos números 5 e 11 e nos números 13 e 14)

- American Stock Exchange;
- Athens Stock Exchange;
- Australian Stock Exchange;
- Bursa Malaysia;
- Copenhagen Stock Exchange;
- Deutsche Börse AG;
- Euronext Amsterdam;
- Euronext Brussels ;
- Euronext Lisbon;
- Euronext Paris;
- Helsinki Exchange;
- Hong Kong Exchange and Clearing Limited;
- Irish Stock Exchange;
- Italian Stock Exchange;
- Jasdac Securities Exchange;
- JSE Securities Exchange South Africa;
- Korea Exchange;
- London Stock Exchange;
- Luxembourg Stock Exchange;
- Madrid Stock Exchange;
- Mexican Stock Exchange;
- Nagoya Stock Exchange;
- NASDAQ (National Association of Securities Dealers Automated Quotations) Stock Market;
- National Stock Exchange of India Ltd;
- New York Stock Exchange;
- New Zealand Exchange;
- NYSE Arca;
- Osaka Securities Exchange;
- Oslo Børs;
- Philadelphia Stock Exchange;
- Singapore Exchange Limited;
- São Paulo Stock Exchange (BOVESPA);
- Stock Exchange of Thailand;
- Stockholmsbörsen;
- SWX Swiss Exchange;
- Taiwan Stock Exchange;
- Tel-Aviv Stock Exchange;
- Tokyo Stock Exchange;
- Toronto Stock Exchange; e
- Wiener Börse AG;

Tendo em vista evitar dúvidas, quando uma acção estiver registada numa bolsa de valores reconhecida, o requisito para que a acção esteja registada é cumprido mesmo que esse título seja comercializado através de uma outra bolsa de valores. Um exemplo pode ser uma empresa suíça registada na SWX Swiss Exchange mas que é comercializada através de outra bolsa de valores, como a Virt-X.



澳門金融管理局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

ANEXO III

**LISTA DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS DE “RATING” E RESPECTIVOS
GRAUS MÍNIMOS DE AVALIAÇÃO DE RISCO
(para os efeitos previstos no n.º 12)**

<i>Empresas especializadas de “rating”</i>	<i>Obrigações (Graus mínimos de avaliação de risco)</i>	
	<i>Dívida a longo-prazo (igual ou superior a um ano)</i>	<i>Dívida a curto-prazo (inferior a um ano)</i>
- <i>Fitch Ratings</i>	<i>BBB</i>	<i>F2</i>
- <i>Rating & Investment Information, Inc.</i>	<i>BBB</i>	<i>a - 2</i>
- <i>Moody’s Investors Service, Inc.</i>	<i>Baa2</i>	<i>Prime - 2</i>
- <i>Standard & Poor’s Corporation</i>	<i>BBB</i>	<i>A - 2</i>

*Nota - As entidades emitentes ou garantes devem ter, pelo menos, um **rating** reflectindo qualidade de crédito igual ou superior a estes graus mínimos e, em simultâneo, nenhum **rating** inferior aos mesmos graus.*